



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM
CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS**

ORIENTANDA: VITÓRIA DE PAULA MENDES

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2022

VITÓRIA DE PAULA MENDES

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM
CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022

VITÓRIA DE PAULA MENDES

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM
CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS**

Data da Defesa: 11 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

“Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” Theodore Roosevelt

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nEle. Agradeço especialmente à minha mãe, minha eterna referência, que sempre me incentivou e admirou minha paixão pelo Direito e, carinhosamente, à minha prima, que sempre me fortaleceu e apoiou de perto a produção deste artigo. Agradeço, por último, aos meus padrinhos Valéria Mendes e Edeval Oliveira (in memoriam) pessoas que mais plantaram amor em mim e me fazem colocar amor em tudo que faço.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1 A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	8
1.1 DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E O PODER JUDICIÁRIO CONSTITUCIONAL.....	8
1.2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NAS CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS.....	11
2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	13
2.1 EIXO SUBSTANCIALISTA.....	16
2.2 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE ÀS CAUSAS SOCIAIS E POLÍTICAS.....	19
3 IMPORTÂNCIA DAS DISCUSSÕES ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	21
3.1 CONSEQUÊNCIAS.....	22
3.2 LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIA.....	28

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS

Vitória de Paula Mendes¹

RESUMO

O presente artigo trata da judicialização de questões políticas como resultado da ampliação na atuação do Judiciário frente ao respeito do direito social. Pretende-se, com esse trabalho, analisar a evolução democrática e social que faz do Judiciário um poder proativo e a importância dessa expansão para questões sociais das minorias. Aborda a legitimidade, causas e consequências da judicialização da política em âmbito dos direitos fundamentais, com atenção aos direitos sociais. O enfoque é no estudo da importância da judicialização da política como grande meio de efetivação dos direitos sociais, suprindo as falhas no cumprimento das promessas do Estado Democrático de Direito da Carta Magna de 1988. Ainda, dado as críticas, salienta-se a ampla discussão e necessidade de se investigar os limites de tal fenômeno, na intenção de garantir a descentralização dos poderes e respeitar as condições previstas para o Poder Judiciário atuar.

Palavras-chave: judicialização da política, direitos sociais, legitimidade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Com a solidificação da democracia da Carta Magna de 1988, procedeu em uma atuação mais participativa do Poder Judiciário, como consequência da construção de uma sociedade mais próxima dos seus direitos e garantias, principalmente devido ao acesso à justiça. Essa expansão dos poderes institucionais do Judiciário se deu sobre políticas legislativas ou executivas do Estado e, então, a partir desse fenômeno, surgiu a denominada judicialização da política, objeto deste artigo.

Fundamenta-se, acima de tudo, na supremacia da Constituição democrática e no sistema de freios e contrapesos que é o controle dos poderes entre si. Evitando, dessa forma, que algumas violações de direitos fundamentais fiquem sem resultados, por omissão, ou então, não satisfatórios, contrariando a premissa social e integrativa da nova Constituição.

Nesse sentido, analisa-se o efeito da judicialização nos direitos sociais, primordialmente tratados por políticas públicas, sendo provocados para resolução pelas vias judiciais. Ressalta-se, ainda, o Poder Judiciário como meio de concretizar e resguardar as garantias, os direitos fundamentais e os princípios democráticos.

Essa releitura de uma atuação alternativa dos poderes repercute em diversas discussões polêmicas no que tange à legitimidade, violabilidade da clássica separação de poderes, e suas consequências. Principalmente tendo em vista o respeito aos limites do exercício do Judiciário frente à plena satisfação do respeito e garantia aos direitos fundamentais do cidadão.

Afinal, a natureza constitucional é de cunho humanitário e objetiva garantir que todo cidadão tenha seus direitos atendidos e protegidos. E o Poder Judiciário, nessa lógica, é o meio mais próximo de fazer valer a respeitabilidade à Constituição.

Por fim, abordar-se-á o surgimento da judicialização da política, seu impacto na efetivação dos direitos sociais da minoria, sua legitimação para tal atuação e os limites a serem observados, para não ultrapassar a legalidade da função do poder Judiciário.

1 A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais, em suma, são o resultado da democracia, das leis e da aplicação das leis. Sendo a última, função típica do Poder Judiciário esculpido no art. 93, IX da Carta Magna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A Constituição estabelece, no entanto, a sua autonomia com alguns princípios constitucionais, bem como o devido processo legal, acesso à justiça, contraditório, juiz natural, isonomia, inafastabilidade da jurisdição, evidenciando a sua importância no ordenamento. Logo, o Judiciário examina e decide, garantindo a indisponibilidade dos direitos e das liberdades fundamentais.

Essa autonomia do Poder Judiciário garante fluidez na interpretação do magistrado, por vezes, encarregado de preencher lacunas das leis, e sempre responsável por fazer a melhor interpretação da lei existente ao caso concreto.

Portanto, o seu papel é fazer valer a Constituição, tanto na sua atuação de aplicar a lei, quanto no confronto com outros Poderes, em defesa à compatibilidade da própria lei, ensejando por exemplo o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Para desenvolver as margens alcançadas, de atuação do judiciário, após o processo de redemocratização, fazem-se necessárias algumas análises de pontos importantes.

1.1 DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E O PODER JUDICIÁRIO CONSTITUCIONAL

No cenário contemporâneo, o Estado de Direito surge como o garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo. A relação entre processo e Constituição é materializado, sobretudo, no poder de jurisdição, que é o ato de dizer

o direito, fazendo emergir uma verdadeira “tutela constitucional do processo” (DINAMARCO, 2004, p.188), revestido de conteúdo axiológico e superioridade formal da Constituição.

Trata-se, no entanto, de um cenário para o poder constituinte, reverberado na Carta Magna de 1988, de retomada de uma democracia brasileira baseada em princípios e instituições políticas, após duas décadas da Ditadura Militar (1964-1985), de violação expressa dos direitos básicos. Fixando, então, direitos civis da cidadania, democracia política e gestão pública mais eficiente, além de consagrar o acesso à justiça.

A democracia representativa atual é definida como democracia constitucional, pela qual todos são iguais perante a lei, cabendo ao poder judiciário assegurar a integridade da Constituição e dos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, encontra-se elencado na Constituição da República Federativa do Brasil o seguinte princípio:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Para tanto, o Estado Democrático de Direito é aquele que acolhe e integra juridicamente as mutações econômicas e sociais democraticamente decididas. Assim, as decisões sempre estarão protegidas pela Constituição e os princípios nela envolvidos e são efetivamente os garantidores dos direitos fundamentais.

Tratando-se de direito fundamental de acesso à justiça, também intitulado de inafastabilidade do controle jurisdicional, tem por escopo a possibilidade garantida a todos de buscar a atuação da atividade jurisdicional no objetivo de obter coisa julgada. Fundamentado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, que se deu em 1948, expressamente em seu artigo 8 e 10, respectivamente:

Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres (...).

Ainda, nos moldes da concepção jurídico-política, o acesso à justiça tem o significado político de pôr sob controle dos órgãos da jurisdição todas as crises políticas capazes de gerar estados de insatisfação aos cidadãos. Acesso à justiça, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetivação da tutela dos direitos (1999, p.28).

Precipuamente, ante as decisões dos órgãos judiciais é necessário embasamento jurisdicional, justificada, em acordo com a Constituição, consoante a sua função típica e irrevogável de intérprete e aplicador da lei. A necessidade de motivar os atos decisórios consubstancia a própria legitimação do Poder Judiciário, que como titular da jurisdição, deve prestar contas das suas atividades.

O princípio da fundamentação dos atos decisórios, em compromisso com a verdade fática, compõe conteúdo muito mais significativo do que a maioria da doutrina e jurisprudência lhe cede até o presente momento, na medida em que transcende os limites da lide, atingindo não só os sujeitos processuais, como a própria sociedade enquanto formadora da opinião pública.

Para Dworkin, democracia não é simples obediência à regra estabelecida pela maioria, até porque, nem sempre isso significa justiça, equidade e acordo com os princípios constitucionais. Assim sendo, as supremacias aos direitos fundamentais superam a soberania popular:

Mas a técnica de examinar uma reivindicação de direito no que diz respeito à coerência especulativa é muito mais desenvolvida em juízes que em legisladores ou na massa dos cidadãos que elegem os legisladores. [...]. Estou afirmando agora apenas que os legisladores não estão, institucionalmente, em melhor posição que os juízes para decidir questões sobre direitos. (DWORKIN, 2001, p.27)

Portanto, o Estado Democrático de Direito consiste na tensão constante entre jurisdição e legislação. Sobre essa relação, discorre STRECK (2002, p.102):

[...] a mencionada relação tensionante entre o Direito e a política, já que, não obstante o juiz constitucional aplique o Direito, a sua aplicação conduz a valorações políticas.

Sob essa ótica, a democracia, como uma instância da política, e o Estado de direito como garantidor de direitos, o Estado das leis aplicadas e interpretadas pelo poder judicial em um sistema de separação de poderes, faz da democracia moderna representativa uma democracia constitucional, na qual há um protagonismo do poder judiciário no sentido de que compete a este a garantia da igualdade de direitos fundamentais dos cidadãos.

1.2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NAS CAUSAS POLÍTICAS E SOCIAIS

À luz da teoria de Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis” (1748), foi consagrado um meio de divisão das instituições políticas através da chamada “teoria dos três poderes”. O poder que antes era concentrado em um só indivíduo, deveria ser descentralizado e distribuído por funções estatais.

Neste sistema, adotado pela Constituição de 1988, o poder se subdivide em: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Nesse sentido é a disposição do artigo 2º da Carta Constitucional, que indica: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre a natureza da função jurisdicional, aduz MAGALHÃES (2012, p.191,192):

O último desses três poderes seria o Judiciário, incumbido da função jurisdicional. Ou seja, da função de fazer justiça. No Estado moderno, porém, fazer justiça se confunde com aplicar a lei, daí a conceituação tradicional. Esse conceito já sugere quão problemática é a colocação do Judiciário como executante de uma função, por sua natureza distinta, do Estado. De fato, em sua substância essa função é executar ou aplicar a lei a casos particulares.

A essa divisão, com marco em Montesquieu, estipulou ao Poder Judiciário a função que não ultrapassava senão o mero pronunciamento do texto legal, sem possibilidade de qualquer interferência construtiva na aplicação das leis. Segundo ele, não há liberdade política nas funções típicas de cada poder estatal. (MONTESQUIEU, 2007, p. 172).

Levando em consideração que o intuito era sair do absolutismo, o filósofo se preocupou em limitar os poderes, a fim de que não se concentre em uma só mão, para garantir que não haja abuso de poder, obtendo, em sua lógica, uma segurança das liberdades.

Entretanto, em razão da complexidade das questões atuais, faz-se inevitável um Judiciário mais participativo, expandindo sua atuação. Afinal, diversas discussões de âmbito relevante socialmente, na prática, é direcionado para o exame do Poder Judiciário, de forma a assegurar a integridade da Constituição e dos direitos nela elencados.

Em concordância com a visão de BIELSCHOWSKY (2012, p. 270):

[...]. Todavia, com o avanço do Estado de Direito, com o sistema de controle de constitucionalidade e, de forma ainda mais acentuada, após o reconhecimento dos direitos sociais (que, via de regra, exigem uma prestação positiva do Estado para sua efetivação), o Poder Judiciário ganha cada vez mais projeção no controle da atividade estatal, muitas vezes acabando por delinear os contornos do próprio modelo de Estado de Direito contemporâneo. Assim, a discussão quanto à colocação e papel do Poder Judiciário no clássico modelo de separação dos poderes ganha cada dia maiores dimensões.

Contrapondo, também, a teoria sistêmica de Niklas Luhman, em que o sistema político e o sistema jurídico apresentam códigos e programas específicos e operacionalmente fechados (LUHMAN, 1983). Em síntese, a forma adotada de processamento desses sistemas proporciona resultados e interações sociais autônomas, o que impede uma interação entre eles. Segundo esse pensamento, o sistema jurídico não tem capacidade para processar o sistema político, devido a suas funcionalidades particulares.

Entretanto, ambas as teorias são elaboradas com base no positivismo rígido que procurava um progresso social, necessário, considerando o contexto de suas épocas. É indiscutível a extrema relevância dessas construções, quando se fala principalmente, em funções típicas e atípicas dos poderes, que como resultado, traz segurança na estrutura democrática até hoje.

A proteção aos direitos fundamentais, em suma os direitos, liberdades e garantias, é a maior preservação contra o abuso das majorias, e maior meio de limitar o poder político, condicionando ainda, seus atos a estarem sempre

de acordo com o interesse coletivo. Nesse contexto, é imprescindível o papel do Poder Judiciário ao garantir o respeito a tal limitação.

Além do mais, cabe ao juiz, na sua posição de julgar, preencher o vazio normativo quando lhe falta. Utilizando de mecanismos legais, como a analogia, os costumes e a aplicação dos princípios gerais do direito, conforme resguardados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Assim, no caso concreto, há o respaldo legal da solução vir da interpretação e integração das normas pelo magistrado.

Contudo, como aplicador da norma, qualquer juiz ou tribunal, no exercício das suas funções, pode deixar de aplicar uma lei, caso a considere inconstitucional. E determinadas matérias poderão ser levadas diretamente ao Supremo Tribunal Federal, capaz de declarar sua inconstitucionalidade, afim de preservar e proteger a normatividade constitucional.

Nesse sentido, GONÇALVES (2012, p. 51) dispõe que:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais — subjetivos, como a competência do órgão que o editou — objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição — quanto dos requisitos substanciais — respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição — de constitucionalidade do ato jurídico.

Desta forma, diante da participação do Judiciário para a concretização dos direitos sociais, obtém-se a efetivação dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, sendo o maior garantidor da sua indisponibilidade. Nessa dinâmica, se faz indeclinável seu envolvimento em questões políticas do Estado, em evidente contemplação aos princípios democráticos.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Surge, no século XX, através do modelo americano da Suprema Corte, a judicialização da política, como detentora do poder de revisão judicial. À vista disso, como consequência o Judiciário se expande na atuação da efetivação dos direitos. Sobretudo após a segunda guerra mundial, com o constitucionalismo

européu, que visava uma ampliação na garantia de preservação dos direitos constitucionais.

Destarte, desde então exige-se um Judiciário mais participativo e capaz de solucionar qualquer conflito social, ainda que seja de âmbito político, os quais são trazidos ao exame do Poder Judiciário, de forma a assegurar a integridade do cumprimento da Constituição.

Segundo Streck, a Constituição é o “*elo contudístico*” que une política e direito na conformação do Estado (NISTLER, 2016, p.204 apud STECK, 2002, p. 105). Logo, não é viável em um processo de evolução discutir frear e limitar a atuação do judiciário, diante da complexidade contemporânea dos objetos direcionados a uma decisão, em atenção principalmente, ao papel do magistrado que é solucionar os conflitos a ele direcionados objetivando fazer valer as políticas públicas.

A essa dilatação dos poderes do Judiciário frente às questões políticas legislativas e executivas, respeitando o sistema democrático, se dá o nome de judicialização da política. Ou seja, é judicializar discussões de natureza política, que deveriam estar sendo efetivadas em suas próprias esferas, mas acabam por “mutacionar” e desaguar no detentor do poder de decisão jurisdicional.

Diante disso, o conceito trazido por BARROSO (2009, p. 12), é esclarecedor sobre a temática:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

De tal modo que a sociedade se sinta mais segura em efetivar seus direitos e garantias, fazendo do direito e dos seus mecanismos, acessíveis para qualquer cidadão, um indicador da democratização social. Atingindo cada vez mais, o objetivo de aproximar os tribunais da transformação social do país, atuando como meio de concretização de direitos elementares à população, como por exemplo, os direitos sociais previstos na Constituição de 1988.

Explica, com clareza, MACIEL (2002, p. 117):

No sentido constitucional, a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política.

Portanto, a judicialização é um processo que se caracteriza pelo aumento da influência e da ação do poder Judiciário nas questões político-sociais, já que as resoluções de tais questões são quase sempre pela via judicial, atingindo assim em questões políticas dos demais poderes, fazendo com que em lugar de serem analisadas pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo, passem a ser decididas pelo Poder Judiciário.

O fundamento desse fenômeno se faz, no primado da supremacia da Constituição. Em atenção para não invadir esferas de outros poderes, mas apenas garantir o respeito à Constituição e sua finalidade, na intenção de preservar certos direitos, como os direitos fundamentais dos cidadãos e os direitos sociais como um todo.

Sobre a ação jurisdicional frente a questões políticas, discorre BARROSO (2009, p.17):

A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.

Segundo Dworkin, as atividades dos juízes são diversas às desenvolvidas pelos legisladores, uma vez que estes são renovados a cada eleição, e são eleitos para concretizar as políticas públicas ditadas pela comunidade, as representando, e são pautados por princípios políticos. Enquanto os juízes, fundamentam suas decisões em princípios e interpretações constitucionais, e não em política. (DWORKIN, 2001, p. 25-32).

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário a aplicação da verdadeira equidade, defendendo os interesses da minoria em compensação ao desequilíbrio da democracia que elege. Servindo então, de caminho para o cumprimento das

definições do Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange aos direitos de natureza social.

Loiane Prado Verbicaro, de forma pertinente conclui que:

Assim, a judicialização da política como fenômeno social nas sociedades contemporâneas passa a introduzir uma nova caracterização para os conflitos sociais na medida em que transfere para o Judiciário a incumbência de resolver conflitos antes adstritos aos poderes institucional e democraticamente constituídos para tanto. Essa releitura de atuação dos poderes do Estado traz à lume uma série de discussões acerca do papel do Judiciário ante as democracias contemporâneas. (PRADO, 2005, p. 3).

2.1 EIXO SUBSTANCIALISTA

Em defesa de um Judiciário mais participativo em questões políticas do Estado, tem-se o chamado pela doutrina, eixo de discussão substancialista, o qual propõe uma amplitude entre o Poder Judiciário e as questões sociais, principalmente no que se trata de respeito aos direitos dos cidadãos e a prática da democracia. (PRADO, 2005, p.6).

De acordo com essa concepção, o aumento da atuação do jurídico sobre o político garante o acesso à justiça de grupos menos favorecidos, ativamente exercendo, assim, a análise equitativa em cada situação prática na aplicação da lei fria. Afinal, o Poder Judiciário é referencialmente o meio mais eficaz e acessível, de fazer valer os direitos investidos à população.

Desta forma, Gonçalves (1997, p.40) dispõe:

A circunstância histórica clama por uma teoria dos direitos fundamentais engajada, que sirva de instrumento de transformação e luta das minorias ainda discriminadas. Uma teoria dos direitos fundamentais que seja capaz de extrair das normas constitucionais todo o seu conteúdo social, dando-lhes o alcance que deveriam ter e possibilitando a eficácia que se almeja delas. Uma teoria dos direitos fundamentais que expurgue a Constituição-símbolo e faça emergir a Constituição instrumento-de-cidadania.

Por isso, para os substancialistas o acesso ao Judiciário é um ato político, no sentido de ser um meio capaz de concretizar os direitos dos cidadãos, atuando na democracia e positivação da justiça, como defensor da adequação das decisões políticas.

Tal pensamento é compartilhado pelo filósofo e jurista liberal, Ronald Dworkin o qual traz o ideal de Constituição como integridade que preserva a indisponibilidade dos direitos e das liberdades fundamentais, através do instituto do controle judicial (judicial review). No entanto, é um grande adepto de um Judiciário ativo, e totalmente contra um Judiciário passivista. (DWORKIN, 2001, p. 102).

Para Dworkin, todavia, é visível que a revisão judicial “obriga o debate político a incluir o argumento acerca do princípio, não apenas quando um caso vai ao tribunal, mas muito antes e muito depois”. (DWORKIN, 2001, p. 102).

Nesse sentido, Dworkin (2001) considera o Poder Judiciário detentor de um poder estratégico para aplicar e proteger os princípios democráticos, principalmente quando se trata de ter um fórum capaz de assegurar os direitos fundamentais, como é o caso de uma Suprema Corte.

Dworkin (2001) defende que o controle judicial sobre os atos do Poder Legislativo é um instrumento viável para garantir a democracia, garantindo que os direitos individuais, que são um pré-requisito da legitimidade da democracia, não sejam violados.

À vista disso, através desse controle de constitucionalidade, em muitos momentos, os tribunais acabam por adentrar em questões de cunho político. Isso porque a denominada Suprema Corte “tem o poder de revogar até mesmo as decisões mais ponderadas e populares de outros setores do governo, se acreditar que elas são contrárias à Constituição”. (DWORKIN, 2001, p.4).

Sob esse enfoque, é perceptível que há falhas no caráter igualitário da democracia, no que tange a problemas sociais, e para corrigir essas falhas, somente atribuindo uma resposta imediata ditada pelo Poder Judiciário, ao invés do Poder Legislativo, conferindo-lhe, poder político em diversas questões sociais que encontram sua solução pela via judicial. Segundo o autor:

Se os tribunais tomam a proteção de direitos individuais como sua responsabilidade especial, então as minorias ganharão em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas. (DWORKIN, 2001, p. 26).

Seria ideal uma democracia representativa que atendesse os interesses de todos, mas normalmente não é isso que acontece, e na prática política a análise sobre cai na influência maior por parte dos mais favorecidos socialmente e economicamente.

Tendo assim, mais acesso de exercer seu poder sobre o Poder Legislativo, proporcionando diversas vantagens em relação as minorias menos favorecidas, o que ocasiona sempre uma luta maior por parte desta em ter seus direitos priorizados.

Nessa linha de discussão, a judicialização da política não seria uma invasão inconsequente do direito na política, e sim o oposto, é um reforço à lógica democrática, ao permitir novos instrumentos de defesa aos direitos constitucionais. E então, a judicialização da política permite, mais simplicidade ao acesso à justiça pelos cidadãos comuns, na proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a judicialização não se opõe à separação de poderes republicano, pelo contrário, é uma defensora de seus ideais e é meio eficaz de fazer valer seus princípios, ao fazer do direito e suas instituições canal de efetivação social, à luz, dos limites institucionais de atuação do Judiciário que devem ser respeitados quando se trata de democracia jurídica.

Desta forma, a explicação de Loiane Prado, é clara:

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário traçar ou impor diretrizes políticas gerais ao Estado, mas apenas garantir os direitos e as liberdades fundamentais presentes na Constituição. E, para a sua proteção, atuará até mesmo no sentido de evitar que a implementação de diretrizes políticas e/ou objetivos sociais coletivos sobreponham-se à sua integridade. (PRADO, 2005, p. 241).

Destarte, a ampliação do controle exercido pelo Judiciário, que é a base do pensamento substancialista, defende o Judiciário como guardião dos princípios e valores fundamentais da Constituição e dos regimes democráticos. Então, cabe à Constituição a positivação de um ideal de justiça, cuja implementação pelo Poder Judiciário influenciaria na mutação da sociedade, conduzindo-a para a concretização dos direitos dos cidadãos e o exercício da democracia.

2.2 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE ÀS CAUSAS SOCIAIS E POLÍTICAS

O processo de redemocratização expandiu consideravelmente o Poder Judiciário, ocasionando o fenômeno da judicialização da política, no aumento da demanda por justiça da sociedade. Afinal, é um instrumento acessível para efetivar as políticas públicas e até mesmo saná-las, e conseqüentemente fazer valer direitos imprescindíveis à população, em destaque aos direitos sociais.

Para Dworkin (2001, p. 247):

Segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

A atividade judicial tem um papel social que extravasa os parâmetros positivo e legal da lei, afetando toda uma sociedade e seu sistema econômico, político e social na sua totalidade. Conquista amplificada após a dimensão social dos direitos humanos, tendendo cada vez mais a equalização de situações desiguais.

O Estado tem o papel de identificar as desigualdades e o desenho social dos cidadãos, intervindo para promover a justiça e a ordem social. Vale destacar, portanto, que a implementação dos direitos sociais, bem como os direitos fundamentais, ocorre com a prestação positiva do aparato legislativo.

Todavia, o poder hermenêutico do juiz é o poder responsável por concretizar as normas abstratas e manter as decisões atualizadas, conforme a mutação social e constitucional vão se integrando na sociedade, por isso, a importância da liberdade de decidir do juiz. Aponta, nesse sentido, Capilongo (1994, p.124 e 125):

A multiplicação de subsistemas jurídicos diferenciados e que rejeitam a intervenção do Direito estatal traz consigo uma perigosa arma de invalidação do Direito por meio de ameaças privadas. A universalização dos direitos sociais é trocada pelo favorecimento de setores sociais específicos. Se a ordem jurídica aspirar à supressão de seus vazios de eficácia, longe do caminho da regulação auto referencial, poderá encontrar no resgate da norma jurídica um importante critério objetivo de redistribuição de direitos e de justiça

social. Daí a importância, para a consolidação da democracia entre nós, da afirmação de um Judiciário sintonizado com as características do seu tempo.

A Constituição Federal de 1988 se refere aos direitos sociais de forma genérica e exemplificativa se referindo a esses direitos como o direito a saúde, ao trabalho, ao lazer, a educação, a alimentação, a moradia, a segurança, a previdência social, proteção a maternidade e infância, e assistência aos indivíduos de menor poder aquisitivo.

Isto posto, se esses direitos são violados ou não consubstanciados na política pública, o Judiciário provocado para apreciação e resolução, é o meio competente para discriminar a equidade e interpretar a aplicação dos direitos aos casos concretos. É ainda, o meio mais próximo do cidadão ter seus direitos garantidos.

A multiplicação dos conflitos faz com que conflitos individuais somados virem conflitos coletivos e, então, a judicialização de uma questão de política pública. Essa atuação do Poder Judiciário é inevitavelmente cada dia mais comum e, de modo exponencial, cabe ao órgão máximo do Judiciário brasileiro proferir decisões inovadoras, nos mais diversos temas em debate na sociedade, inclusive naqueles mais controversos e polêmicos.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal fica responsável por fiscalizar os demais Poderes, tanto em uma manobra compensativa da democracia, quanto para garantir efetividade aos direitos sociais e fundamentais. A propósito, argumenta Gonçalves (1997, p.206) sobre tal exercício jurisdicional:

É preciso registrar que o Supremo Tribunal Federal, particularmente na última década, vem assumindo um papel político que não decorre estritamente do texto constitucional. Isto se manifesta, ora ao assumir o papel de legislador, substituindo-se ao Congresso Nacional, ora ao desempenhar o papel de poder constituinte derivado, estabelecendo normas constitucionais que não estavam inscritas na letra da Carta. Na verdade, esse fato insinua uma importante transformação no sistema constitucional brasileiro.

Logo, o sistema judicial concretiza a Constituição como uma unidade que garante a indisponibilidade dos direitos e das liberdades fundamentais, fortalecendo suas decisões em uma lógica racional e coerente, através de uma interpretação construtiva, em nome da preservação dos direitos e garantias contemplados na democracia constitucional.

3 IMPORTÂNCIA DAS DISCUSSÕES ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Ainda que seja objeto de controvérsia da doutrina, a expansão dos poderes do Judiciário sobre as políticas legislativas não frustra a democracia representativa. Mas para garantir a respeitabilidade dos limites da sua atuação, se mantém na necessidade inerente de inércia, devendo ser provocado para atuar. No entanto, não se confunde ativismo judicial e judicialização da política, e sua distinção não apenas é possível, como conveniente.

Isto posto, quando se fala em “ativismo judicial” se trata de uma função judicial de interpretação valorativa constitucional de modo mais proativo, totalmente antônimo à ideia de passivismo, o magistrado adota uma postura ativa e expansiva, ocasionando um voluntarismo na sua atuação bastante perigoso por se confundir ao exceder as linhas limites das suas funções jurisdicionais. Neste caso, sua participação é ativa de tal forma que se propõe a criar e construir uma ordem jurídica, logo é caracterizada por ser uma intervenção invasiva nas funções dos poderes Executivo e Legislativo.

Por outro lado, não é difícil perceber que as motivações, causas e consequências do “ativismo judicial” e da “judicialização da política” são distintas. A judicialização decorre de uma série de fatores, entre elas a mais importante: sua provocação, uma vez que é desencadeada por situações de conflito sociais externos que recorrem ao direito e à jurisdição em busca de uma solução.

No tocante a legitimação da ampliação do Judiciário para tal atuação, é tema de diversas discussões. Dentre apoiadores e críticos o jurista Fábio Konder Comparato (1997) defende a tese de que o Judiciário possui competência apesar do princípio da separação dos poderes, para julgar questões políticas.

No entanto, apesar da judicialização da política ser resultado do sistema democrático que permite a atuação do poder Judiciário sobre os demais poderes, não são proferidas decisões políticas. Segundo esclarece Dworkin (2001, p.101-102):

O tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política - decisões sobre que direitos as pessoas têm sob o nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove o bem-estar geral. [...]. Trabalhar, abertamente e

com boa vontade, para que o argumento nacional de princípio oferecido pela revisão judicial seja o melhor argumento. Temos uma instituição que leva algumas questões do campo de batalha da política de poder para o fórum do princípio. Ela oferece a promessa de que os conflitos mais profundos, mais fundamentais entre o indivíduo e a sociedade irão, algum dia, em algum lugar, tornar-se finalmente questões de justiça. Não chamo isso de religião nem de profecia. Chamo isso de direito.

Inclusive, suas decisões são formuladas e construídas com base em fundamentos jurídicos. Em que pese a limitar forçadamente a atuação do Judiciário na tentativa errônea de manter uma separação de poderes congelada e apegada a sua originalidade, é limitar também o alcance da efetivação dos direitos e garantias do cidadão. Por consequência, teria um sistema falho que não alçaria a função social e natureza jurídica do Direito, além de manter-se enraizado em sistemas disfuncionais conforme a sociedade avançaria em suas mutações.

Nesse sentido, Werneck (1999, p.22) em sua obra sobre a judicialização da política e das relações sociais no Brasil, expõe o seguinte:

Das múltiplas mutações, a um tempo institucionais e sociais, têm derivado não apenas um novo padrão de relacionamento entre os poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva a dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação da cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à justiça.

Cabe, para tanto, o debate quanto os limites de tal fenômeno para que não se transforme em um problema para a própria democracia, desse modo, é necessário que o sistema judiciário funcione nos termos constitucionais. Para tanto, é importante uma via processual certa e fundamentada, para que as decisões e resultados sejam igualmente certos e justos, cumprindo-se as regras garantidoras da segurança jurídica.

3.1 CONSEQUÊNCIAS

A independência que o sistema judicial tem, como órgão de soberania, foi criada para garantir a ordem democrática. O poder Judiciário se mostra forte e independente no instante que suas decisões refletem na opinião pública com aceitação, tendo como fundamentos as normas e princípios éticos e morais.

A judicialização da política é um fenômeno, a princípio, fruto da ampla garantia de direitos expressos na Constituição Federal. Nesse contexto, o Estado tem o dever legal de não se omitir e em todos os casos solucionar os litígios que a ele são apresentados. É direcionado ao Judiciário, nesse movimento, a competência de ouvir as demandas na qual principalmente as minorias têm dificuldade de obter remédio.

É o caso do reconhecimento dos direitos do casamento homoafetivo a luz do mandamento constitucional, primado à igualdade das relações homoafetivas por analogia a união estável, o qual o STF não cria uma nova norma legal, mas tão somente, concede o direito aos parceiros ou parceiras de estarem sob as proteções legais.

Ou ainda, os casos em que é por via judicial a garantia do direito à saúde, sendo instrumento de garantia de necessidades não satisfeitas. Seja pelo alto custo do medicamento, ou pela burocracia de ter acesso a alguns medicamentos e tratamentos, é o entendimento do STF sobre o assunto que uniformiza as decisões dessa questão que busca no Judiciário uma saída.

O constituinte originário prevê os freios e contrapesos na manutenção da harmonia entre os poderes, podendo um fiscalizar o outro. Isto significa que um poder deve ser atento diante de situações que possam ferir direitos ou liberdades constitucionais e devem instrumentalmente intervir para formular uma solução fundamentada constitucionalmente.

Nessa perspectiva, é o entendimento de Gonçalves (1997, p. 40):

A circunstância histórica clama por uma teoria dos direitos fundamentais engajada, que sirva de instrumento de transformação e luta das minorias ainda discriminadas. Uma teoria dos direitos fundamentais que seja capaz de extrair das normas constitucionais todo o seu conteúdo social, dando-lhes o alcance que deveriam ter e possibilitando a eficácia que se almeja delas. Uma teoria dos direitos fundamentais que expurgue a Constituição-símbolo e faça emergir a Constituição instrumento-de-cidadania.

A relevância das decisões judiciais se dá diretamente na sociedade, pode-se dizer ainda, que é a forma mais célere de progresso da democracia, principalmente frente as mutações sociais. Portanto, a atuação do Judiciário sobre questões sociais avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais.

Sobre a forma que as minorias têm para interferir no processo de tomada de decisões da classe política, Dworkin (2001, p.27) dispõe:

Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os confere [...] devemos levar em conta ao julgar quanto os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo e entregue aos tribunais. Alguns perdem mais que outros apenas porque têm mais a perder.

Em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo (1997), Dworkin discorre que o controle judicial, especificamente como ato de judicialização sobre os atos do Legislativo não é um modelo perfeito de exercício democrático do poder, no entanto é um meio viável e que é eficiente em grande parte das situações:

Deste modo, não é antidemocrático, mas parte de um arranjo estrategicamente inteligente para garantir a democracia, estabelecer um controle judicial sobre o que o Legislativo majoritariamente decide, garantindo que os direitos individuais, que são pré-requisitos da própria legitimidade deste, não serão violados. Naturalmente os juízes, como os legisladores, podem cometer erros em relação aos direitos individuais. Mas a combinação de legisladores majoritários, revisão judicial e nomeação dos juízes pelo Executivo provou ser um dispositivo valioso e plenamente democrático para reduzir a injustiça política no longo prazo.

Deste modo, o Judiciário atua como meio de efetivação dos direitos sociais da minoria, sem ultrapassar a legalidade do Direito, mas suprindo falhas e omissões do Legislativo e Executivo.

3.2 LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

À luz desse procedimento, observa-se que o juiz deve construir uma linha de raciocínio baseada em uma tese jurídica, construída conforme os aparatos constitucionais, para garantir a validade e legitimidade das suas decisões. Caso contrário, é possível identificar um comportamento arbitrário e tendencioso, podendo prever, nesse caso, uma politização do sistema jurídico. O qual é totalmente condenável e controverso por atacar diretamente os princípios democráticos, bem como a segurança jurídica.

Nesse sentido, a judicialização da política é a evolução da separação dos poderes de Estado, quanto ao estatuto dos direitos fundamentais, quando os tribunais intervêm em questões políticas, principalmente por meio da participação nos processos de implementação de políticas públicas. Conceito este, contrário à afirmação de que é uma invasão infundada na competência de outros poderes, no intuito de ignorar a separação de poderes.

É a visão de Souza Neto (2003, p.45):

A questão central é a seguinte: se considerarmos que certos direitos sociais são condições procedimentais da democracia – como fazem, p.ex., Habermas, Gutmann e Thompson –, então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de os concretizar, sobretudo quanto tem lugar a inércia dos demais ramos do estado na realização dessa tarefa. Note-se bem: se o Poder Judiciário tem legitimidade para invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo, mais facilmente pode se afirmar que é igualmente legítimo para agir diante da inércia dos demais poderes, quando essa inércia implicar um óbice ao funcionamento regular da vida democrática. Vale dizer: a concretização judicial de direitos sociais fundamentais, independentemente de mediação legislativa, é um minus em relação ao controle de constitucionalidade.

Isto posto, na intenção de garantir à sociedade seus devidos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, a política se judicializa. E para que isso aconteça é necessário também um controle de pesos e contrapesos dos demais poderes, e conseqüentemente um crescimento nos papéis do Judiciário.

Na hipótese, delimitar a atuação do Poder Judiciário, o impede também de evoluir a interpretação constitucional a par da sociedade, e conseqüentemente dificulta também que vários cidadãos tenham acesso aos seus direitos, e que sejam alcançados, garantidos e protegidos. Quanto a isso, segundo Cappelletti (1999, p.53) é “perigosamente débil e confinado, em essência, aos conflitos privados”.

Ainda que, bastante discutidos os limites da judicialização da política é inegável seus aspectos positivos de garantia de direitos. No entanto, não há de se defender um poder ilimitado ao Judiciário, mas é inegável que a atividade judicial extravasa a lei fria, e afeta o sistema social, sendo capaz de identificar singularidades, de promover equidade, justiça social e corrigir falhas sistêmicas de distribuições desiguais.

Fala-se, portando, em interpretação adequada da lei, respeitada a separação de funções e competências dos poderes, e não da imposição de direitos sociais ou a criação legislativa por parte do juiz.

É a posição de Mendes (2002, p. 96, 97):

A criatividade judicial, ao invés de ser um defeito, do qual há de se livrar o aplicador do direito, constitui uma qualidade essencial, que o intérprete deve desenvolver racionalmente. A interpretação criadora é uma atividade legítima, que o juiz desempenha naturalmente no curso do processo de aplicação do direito, e não um procedimento espúrio, que deva ser coibido porque supostamente situado à margem da lei.

Por fim, em destaque a importância desse fenômeno natural da judicialização da política, defende Nistler (2016, p.2016):

Por derradeiro, talvez valha parafrasear Dino de Castro e Costa no sentido de que os juízes não podem tudo, nem devem poder. Mas podem muito, e devem exercer esse poder em favor da grandiosa e inesgotável utopia de construção da felicidade de cada um e de todos, o que serve para os direitos sociais, pois sem prejuízo da crítica ao instituto da judicialização da política que não se quer suprimir, motivo pelo qual foi amplamente abordada, o fenômeno pode estar servindo para finalmente efetivar direitos prometidos na Constituição de 1988, promulgada na democracia, que como se sabe, costuma prometer muito mais do que pode cumprir.

É essencial esclarecer até onde deve o Judiciário se valer de uma jurisdição mais expressiva e interventora de modo a se encaixar adequadamente as fronteiras que mantêm a harmonia das três funções do Estado, sendo legítima a fiscalização entre estas no intuito de evitar abusos e coações.

Para isso, é necessário que o Judiciário atue em absoluta conformidade aos limites constitucionais garantindo a segurança democrática, respeitada a linha tênue existente para que se preserve vedado revestir-se de função legislativa positiva, a qual acarretaria em uma deslegitimação em seu papel.

Contudo, salienta-se o impacto positivo das decisões judiciais conseguirem resguardar, em movimentos efetivos as garantias previstas nos direitos sociais, sem que atue de forma semelhante a um fiscalizador absoluto ou impossível de ser fiscalizado e controlado. Diante dessa problemática, a judicialização da política seguindo critérios claros em seu âmbito e forma de atuação resguarda uma coexistência importante para a satisfação da função do Poder Judiciário frente à sociedade.

CONCLUSÃO

A promulgação do texto constitucional de 1988 simbolizou um grande marco na transformação da atividade jurisdicional no Brasil. É consideravelmente ainda muito novo e vem sofrendo redimensionamentos na forma de atuação e intervenção na sociedade, buscando em toda evolução, ser capaz de dirimir conflitos de forma fundada.

Tal intervenção é a “judicialização da política” que, de forma objetiva nada mais é que judicializar questões políticas. Ou seja, direitos e assuntos que deveriam ser (a priori) efetivados na esfera legislativa ou executiva, por meio da democracia representativa, exercendo a criação de políticas públicas, desagua diretamente no Poder Judiciário, que implementa e oferece solução decisória para carências e violações de direitos e garantias constitucionais.

É através desse fenômeno que direitos sociais, como direito à saúde, alimentação e educação, são inúmeras vezes garantidos por decisões judiciais. Assim como direitos fundamentais interligados, como o direito à liberdade e a igualdade. Servindo como o poder mais acessível para concretizar a garantia e efetividade prevista na carta democrática de 1988.

De forma legítima, faz-se inevitável uma jurisdição mais participativa respeitando os alcances de suas competências em equilíbrio aos demais poderes. Há a fundamental necessidade que o sistema judiciário funcione nos termos da Constituição, em absoluta conformidade aos limites constitucionais, afastando de qualquer arbitrariedade ou politização das decisões judiciais.

Sendo assim, a judicialização da política não seria uma invasão inconsequente do poder Judiciário nos poderes Executivo e Legislativo, mas o reforço à lógica democrática, ao permitir novos instrumentos de defesa aos direitos constitucionais na proteção aos direitos sociais não amparados ou não concretizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BARCELOS, Guilherme. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. *Habitus*, 1 jan. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 07 de março de 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP*. São Paulo, n. 21, p. 124 - 125: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) / USP, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 86, março, 1997.

CAPPELLETTI, M. Juízes legisladores? Traduzido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. Juízes políticos e democracia. *O Estado de São Paulo*, 26 abr. 1997. Espaço Aberto.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LUHMAN, Niklas. Sociologia do Direito. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. In: Lua Nova. Revista de Cultura e Política, no 57, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

NISTLER, Regiane. A judicialização da política e a efetividade dos direitos sociais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN [1980- 7791](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

SARMENTO, Leonardo. A judicialização da política e o Estado Democrático de Direito. Artigos e Crônicas, 24 jul. 2013.

SEMER, Marcelo. Os paradoxos da justiça: Judiciário e Política no Brasil. Contracorrente, 1 out. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al. Teoria da Constituição: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PRADO, Loiane. A Judicialização da Política à Luz da Teoria de Ronald Dworkin. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/090.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2022.

WERNECK VIANA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manoel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Beummam. A judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.